



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.º: 659204

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Módica

Responsável: Sinval Neves Miranda, Prefeito Municipal à época

Procuradora: Loyanna de Andrade Miranda, OAB/MG 111202

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 06/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar rejeita-se a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o § 1º do art. 77 do ADCT, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 240, III, do Regimento Interno. 3) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo n.º 659204

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Nova Módica

Responsável: Sinval Neves Miranda

Exercício Financeiro: 2001

I - RELATÓRIO

Trata-se da restauração de autos (fl. 02) da prestação de contas anual do Senhor Sinval Neves Miranda, Chefe do Executivo do Município de Nova Módica, relativa ao exercício financeiro de 2001, analisada no estudo técnico de fls. 10/15, nos termos da Lei Complementar n.º 33/94 e Resolução n.º 04/09 (fl. 02).

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2001, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 11).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 7,71% da receita base de cálculo (fl. 12).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,10% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 13).

Para aferição do índice, o Órgão Técnico excluiu do Anexo I a rubrica 1722.01.04 – cota-parte s/multas de trânsito, no valor de R\$257,83 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) por não compor a base de cálculo. Tal exclusão, todavia, não causou impacto no percentual exigido, apenas alterou o percentual apresentado de 27,09% para 27,10%.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 41,67%, 38,23% e 3,44% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 14).

Contudo, nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 11,77% da receita base de cálculo, não se observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 14).

Na apuração do referido percentual, o Órgão Técnico excluiu do Anexo XIV a rubrica 1722.01.04 - cota-parte s/multas de trânsito, no valor de R\$257,83 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) por não compor a base de cálculo. Tal exclusão, todavia, não causou impacto no percentual de aplicação, pois, ainda que fosse considerada no cômputo, não elevaria o coeficiente e forma a cumprir o limite constitucionalmente exigido.

Citado, o responsável não apresentou defesa, conforme destacado à fl. 36.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 62/63, opinando pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico para reexaminar a questão relativa aos recursos aplicados na saúde, considerando o percentual aplicado no exercício de 2000. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 66/67, informando que no citado exercício aplicou-se o percentual de 17,57%. Contudo, manteve a irregularidade apontada, uma vez que, nos termos da Portaria nº 2.047/GM/02 do Ministério da Saúde, os Estados e Municípios que tivessem aplicado a partir de 2000 percentual igual ou superior ao mínimo previsto para 2004, não poderiam aplicar índice inferior a 12% e 15%, respectivamente, nos anos seguintes.

Em novo pronunciamento, O Ministério Público de Contas opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do mesmo, bem como do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas (fls. 74/83).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

O Ministério Público de Contas discorre sobre as consequências da falta de emissão do parecer prévio no prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição estadual. Em prejudicial de mérito, entende que não deveria ser emitido o parecer prévio sobre as contas em exame, diante da decadência.

Indubitavelmente, o prazo de 360 dias para que o Tribunal emita o parecer prévio é de observância obrigatória para esta Corte. No entanto, entendo que o dever do órgão de controle externo de participar do processo de julgamento das contas não caduca com a extrapolação desse prazo, uma vez que, enquanto não realizado o julgamento político das contas, compete ao Tribunal de Contas o cumprimento do dever constitucional de emitir seu parecer técnico-jurídico a fim de orientar o Legislativo tecnicamente no processo de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tratando-se de prazo peremptório, há que se destacar a consequência jurídica que advém de sua desobediência, consubstanciada na possibilidade de a Câmara Municipal promover o julgamento das contas sem o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Dessa forma, como não há nos autos notícias de que a Câmara Municipal tenha iniciado o julgamento das contas em exame, entendo que o decurso do prazo fixado no art. 180 da Constituição Estadual não impede, nem desonera esse Tribunal do dever de emitir o parecer prévio.

Em face do exposto, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

FICA REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao empenhamento de despesas, à abertura dos créditos adicionais, ao repasse de recursos ao Poder legislativo, aos limites legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto à impropriedade relativa à falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços, não houve apresentação de defesa por parte do responsável, permanecendo, desta forma, a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que o percentual aplicado foi inferior ao mínimo exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

Destaque-se, por outro lado, o elevado percentual de 45% para suplementação de dotações, consignado no art. 8º da Lei Orçamentária Anual (fl. 23). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo, que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento da contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Sinval Neves Miranda, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Módica, relativas ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o § 1º do art. 77 do ADCT, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.